



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001115-26.2021.5.02.0033**

Relator: PAULO JOSE RIBEIRO MOTA

Tramitação Preferencial
- Lei 13.015/2014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AGRAVANTE: APARECIDA FIOROTTI MONTE

ADVOGADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

AGRAVADO: KAUE PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA

ADVOGADO: SILVIO JOSE DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO nº 1001115-26.2021.5.02.0033

AGRAVANTE: APARECIDA FIOROTTI MONTE

AGRAVADO: KAUÊ PEREIRA FERNANDES

RELATOR: PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pela avó da executada CARLA ANDREA PATRIANI MONTE NOVELLI, no qual objetiva a reforma da r. decisão sob id. feddeb3, que julgou IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos.

Alega a impenhorabilidade do imóvel constrito, por ser bem de família (id. d1572a5).

Contraminuta apresentada - id. 0b087ae.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Advogado regularmente constituído - id. 90610ea.

Matéria em litígio devidamente delimitada.

Preenchidos os requisitos legais, conhecimento do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA



A agravante é avó da executada CARLA ANDREA PATRIANI MONTE NOVELLI, e, no presente apelo, defende a impenhorabilidade do imóvel sito à Rua Lourdes, 283, São Caetano do Sul/SP (com matrícula no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, sob nº 11.315), alegando nele residir há mais de 30 anos. Informa que o bem foi doado aos três netos (VICTOR HUGO PATRIANI MONTE, CAIO MAGNO PATRIANI MONTE e a executada), com reserva de usufruto vitalício em seu favor.

A matrícula do imóvel, id.03dd779, indica que a metade do bem pertencia à agravante e seu esposo, GENTIL MONTE, e a outra metade a ORESTES ANTONIO MONTE e sua esposa, VILMA ALBERTINE MONTE. Por meio dos registros sob "R.4", "R.5" e "AV.6", de 27/01/1997, foi consignada a doação referida, com reserva de usufruto vitalício. Na mesma data, foi registrada a venda e compra da outra metade do imóvel, também aos três "netos", conforme "R.7" e "R.8", com usufruto em favor da agravante e seu esposo.

Portanto, cada neto possui um terço da nua propriedade do bem.

Com isso, verifica-se que a agravante não é parte legítima para vindicar a impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de constituir "bem de família", pois está buscando direito alheio em nome próprio.

Todavia, sendo a alegação vinculada à condição de "bem de família", com proteção constitucional e legal, a matéria é cognoscível independentemente de forma e tempo, até por simples petição. Assim, prossegue-se com a análise da questão.

De início, é importante anotar que embora o imóvel esteja gravado com reserva de usufruto vitalício em favor da agravante, tal circunstância não afasta a possibilidade de constrição judicial do bem. A fração ideal da nua propriedade pertencente à executada CARLA ANDREA PATRIANI MONTE NOVELLI pode ser penhorada.

Isto porque não há previsão legal acerca da impenhorabilidade em razão da existência de usufruto em favor de terceiros, direito que, obviamente deve ser respeitado. Nessa senda, as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade (constantes da matrícula do imóvel), não decorrem da lei e não obstam a penhora judicial.

No entanto, acaso o bem seja arrematado, o usufruto que recai sobre ele será preservado, somente se extinguindo se implementada uma das condições cogitadas pelo Código Civil (art. 1.410), dado o caráter personalíssimo desse direito. Ou seja, o direito real que ostenta a agravante, na hipótese dos autos, não será afetado.



Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. IMÓVEL. PENHORA SOBRE A NUA PROPRIEDADE. PERMANÊNCIA DO DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. Não se divisa, no caso vertente, a indicada afronta direta e literal ao caput e aos incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição, na forma expressa no parágrafo 2º do art. 896 da CLT, pois, consoante bem esclarecido pelo Tribunal Regional, "o usufruto se mantém mesmo com a transmissão do bem a outros, dado o seu caráter personalíssimo (art. 1393 do CC)" , não havendo impedimento à realização da penhora, desde que ressalvado o direito real gravado do usufrutuário. Nessa linha de entendimento e "considerando que a nua propriedade pode ser alienada, sem alteração dos direitos do usufrutuário, e que não foram encontrados outros bens aptos à garantia do juízo", a Corte de origem deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para deferir a penhora sobre a nua propriedade do bem imóvel de matrícula nº 78.870, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, observando-se, no entanto, os direitos dos usufrutuários. Precedentes. (...)." (AIRR - 1000669-10.2013.5.02.0322, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Publicação: DEJT de 26.02.2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO. A impenhorabilidade dos bens do executado, em virtude de cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, não determinadas por lei, não impedem a penhora judicial, frente ao disposto no art. 30 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 889, da CLT. Precedentes. Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-156600-93.2013.5.17.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CLÁUSULA DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXIII, 6º, 226/CF. NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese dos autos, os Recorrentes não se conformam com a decisão que entendeu que a cláusula de usufruto não possui o condão de afastar a penhora sobre o bem imóvel. Corroborando o entendimento asseverado pela decisão agravada, verifica-se que os dispositivos constitucionais apontados (arts. 5º, XXIII, 6º, 226) não guardam relação direta e específica com a matéria discutida - bem de família, cláusula de inalienabilidade e usufruto - quando muito apontam que a moradia é um direito fundamental assegurado ao ser humano, mas não denotam qualquer conclusão contrária ao entendimento adotado pelo Regional capaz de configurar a inequívoca violação à literalidade de preceito, nos termos do §2º, do art. 896/CLT e Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1057-50.2011.5.09.0662, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Americo Bede Freire, DEJT 31/03/2015).

Quanto à arguição de bem de família, observa-se que o imóvel em questão foi objeto do Auto de Penhora e Avaliação sob id. 7e78ece.

O MM. Juiz de origem rejeitou os embargos à execução opostos, em suma, por não ter sido devida e documentalmente comprovada a alegação de "bem de família".

O legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade do "bem de família", teve como objetivo resguardar a moradia e, conseqüentemente, a estrutura familiar dos que habitam no imóvel, protegido constitucionalmente, e não apenas a propriedade, em si mesmo considerada.



No caso em exame, as diversas diligências efetivadas pelo oficial de justiça indicam que a casa estava desocupada, circunstância que foi devidamente registrada no Auto de Penhora e Avaliação (id. 7e78ece). Os vizinhos do local ratificaram esse fato.

Nessa esteira, compulsando os autos principais (processo 0000691-11.2015.5.02.033), verifica-se que na certidão de devolução do mandado de citação da agravante, efetivada por ocasião da penhora do imóvel, constou:

"DEIXEI DE INTIMAR o(a) destinatário(a) APARECIDA FIOROTTI MONTE porque nã o logrei êxito em ser atendida no loca, assim como já ocorrerá em outras duas oportunidades (17/09/2021 às 09h50 e 20/09/2021 às 16h35, quando deixei bilhete solicitando contato na caixa de correios).

Destarte, me dirigi a um pequeno comércio de material de limpeza localizado no nº 290 da via, quase em frente. Lá, conversei com o sr. José Molero, quem informou que atualm ente ninguém reside na casa diligenciada, acrescentando que a destinatária é uma senhora de mais de 90 anos, que foi levada pela família para uma clínica há mais de um ano.

Ainda, cumpre informar que em 29/09/2021, às 12h34, telefonou-me a sra. Carla, que se identificou como neta da destinatária e confirmou as informações já obtidas." (id. 565743f, ref. ao processo 0000691-11-2015.5.02.0033)

Também oportuna a transcrição das informações constantes da certidão de devolução do mandado de citação de GENTIL MONTE (esposo da agravante):

"DEIXEI DE INTIMAR o(a) destinatário(a) GENTIL MONTE porque não logrei êxito em ser atendida no local, assim como já ocorrerá em outras duas oportunidades (17/09/2021 às 09h50 e 20/09/2021 às 16h35, quando deixei bilhete solicitando contato na caixa de correios).

Destarte, me dirigi a um pequeno comércio de material de limpeza localizado no nº 290 da via, quase em frente. Lá, conversei com o sr. José Molero, quem informou que o destinatário faleceu há mais de dez anos.

Ainda, cumpre informar que em 29/09/2021, às 12h34, telefonou-me a sra. Carla, que se identificou como neta do destinatário e confirmou as informações já obtidas, acrescentando que seu avô faleceu em 2001.

Embora tenha se comprometido a encaminhar via aplicativo Whatsapp a certidão de óbito do sr. Gentil Monte, nada recebi até a presente data." (id. f067673, ref. ao processo 0000691-11-2015.5.02.0033)

Como se vê, as informações obtidas pelo oficial de justiça foram ratificadas pela própria executada CARLA ANDREA PATRIANI MONTE NOVELLI, o que torna os fatos incontroversos.

Assim não fosse, os documentos coligidos ao feito não representam prova robusta da utilização do bem imóvel, como residência da agravante e da sua família, como sustentado no apelo.



Anota-se que a lei não protege o bem único, mas sim aquele utilizado como moradia, pela entidade familiar. Mas no caso dos autos, a agravante não reside no imóvel, tampouco a sua família. Logo, não há guarida a aplicação da proteção estabelecida na Lei nº 8.009/90.

Por oportuno, estando o bem desocupado, a parte tampouco pode se beneficiar do entendimento do C. STJ, que autoriza a impenhorabilidade do bem cujos frutos (aluguéis) sejam utilizados para o suprimento de necessidades da família.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Não provejo.

Acórdão

Posto isso, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais recolhidas.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO BARROS DA SILVA**.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho **PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA** (Desembargador Relator), **CINTIA TÁFFARI** (Desembargadora Revisora) e **PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO** (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
Desembargador Relator

(GI)

VOTOS

